

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3625/2026/PMCO/TO****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 002/2026/PMCO/TO**

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de Pavimentação Asfáltica em TST, drenagem superficial, sinalização de trânsito (vertical e horizontal) e pavimentação asfáltica do acesso ao abatedouro municipal, no Município de Colinas do Tocantins - TO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico do objeto acima especificado.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com documentos relevantes para a análise jurídica:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Solicitação nº 16774284;
- Convênio Transferegov nº 982886/2025;
- ART OBRA/SERVIÇO nº TO20260636970;
- Declaração de Regime de Execução;
- Declaração de Compromisso e Manutenção do Empreendimento;
- Declaração de Regularidade da Área;
- Declaração de Conformidade em Acessibilidade;
- Declaração de Projeto e Declaração de Data Base;
- Memorial Descritivo Pavimentação em TST;
- Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental nº DDLA_388/2025;
- Planilha Orçamentária e demais documentos que compõe o projeto;
- Despacho da Autoridade competente autorizando a abertura de Procedimento Licitatório na modalidade competente;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Projeto Básico;
- Despacho de Aprovação do Projeto Básico;



- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício 2025;
- Despacho do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Justificativa do Índice de Comprovação de Boa Situação Financeira do Licitante;
- Minuta do Edital, Minuta Contratual e demais anexos;
- Demais documentos de andamento processual.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Referido controle se dá em função do exercício de análise jurídica do processo até a presente data, todavia, não possui o condão de adentrar nos aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da administração.

O Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, assim instrui:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Portanto, presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente analisadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Finalmente, deve-se salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3. DA MODALIDADE APLICADA

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é a Concorrência na forma eletrônica prevista na art. 28, Inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória.

Ao definir claramente as fases do processo, a legislação busca garantir que cada etapa seja cumprida de maneira rigorosa, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

A fase preparatória, sendo a primeira, é fundamental para definir os parâmetros e requisitos que nortearão todo o certame. A divulgação do edital, por sua vez, é crucial para dar publicidade ao processo e atrair potenciais licitantes.

As fases subsequentes, como a de julgamento e habilitação, asseguram a avaliação criteriosa das propostas e dos proponentes, enquanto a fase recursal permite a interposição de recursos, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a homologação coroa o processo, validando o resultado final e autorizando a contratação.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com base na exigência do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto a ser contratado.

Nesse interim, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.



Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Assim, no presente caso, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** elaborado pela equipe técnica e colacionado aos autos contém todos os requisitos elencados no §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, a saber:

- I. **Descrição da necessidade:** O documento preenche perfeitamente este requisito no Tópico II. É justificada a necessidade de melhoria na trafegabilidade e escoamento da produção, apontando o estado precário atual da via (ausência de pavimentação, drenagem e sinalização) e o interesse público na requalificação do acesso ao abatedouro municipal.
- II. **Alinhamento com o Planejamento:** Resta prejudicada a análise tem em vista, que o Município de Colinas do Tocantins, não possui plano de contratações anual;
- III. **Requisitos da contratação:** O Tópico III detalha exaustivamente as obrigações das licitantes, exigências de sustentabilidade, vedações a subcontratações e prazos de garantia.
- IV. **Estimativa de quantidades:** No Tópico IV, quantifica-se com precisão a área a ser pavimentada: **7.151,69 m²**. Menciona-se que os quantitativos derivam do Projeto Executivo e observam normas do DNIT e ABNT.
- V. **Levantamento de soluções e viabilidade:** Um dos pontos fortes deste ETP (Tópico V). Foram levantadas 4 soluções distintas: TST, CBUQ, concreto armado e execução direta via locação de maquinário. Há uma análise técnica e econômica detalhada de cada uma, justificando a escolha do Tratamento Superficial Triplo (TST) pelo tráfego leve/moderado e melhor equilíbrio entre custo e eficiência para a realidade local.



- VI. **Estimativa do valor da contratação:** O Tópico 5.2 fixa o valor total estimado em **R\$ 1.166.726,04**, utilizando a tabela referencial SINAPI de 02-2026 (não desonerada). O documento informa que as memórias e peças técnicas detalhadas constam nos anexos.
- VII. **Descrição da solução como um todo:** O Tópico 5.3 descreve o regime de execução (empreitada por preço global), o critério de julgamento (menor preço) e a modalidade (concorrência eletrônica). O ETP ainda estipula o prazo legal de garantia de 5 anos.
- VIII. **Justificativa para o parcelamento ou não:** No Tópico VI, a equipe técnica justifica de forma adequada a inviabilidade do parcelamento, demonstrando que os serviços são correlacionados e interdependentes, e que a unificação em lote único mitiga riscos de atrasos entre etapas e gera economia nos custos de mobilização/desmobilização.
- IX. **Resultados pretendidos:** Atendido no Tópico IX (Benefícios a serem alcançados), onde são elencados os ganhos em fluidez de tráfego, maior resistência às intempéries, agilidade nas obras viárias e a sustentabilidade na alocação de recursos.
- X. **Providências prévias:** O ETP silencia totalmente quanto a este inciso. Embora mencione no item 3.18 que os serviços serão aferidos por técnico responsável, não há o mapeamento de providências prévias de capacitação ou organização administrativa para a fiscalização da obra.
- XI. **Contratações correlatas/interdependentes:** O Tópico VII cumpre o requisito ao declarar explicitamente que não há contratações correlatas ou interdependentes associadas a este objeto.
- XII. **Impactos ambientais:** Requisito robustamente preenchido no Tópico X, exigindo conformidade com resoluções do CONAMA, uso racional de insumos, vedação ao desperdício de água/energia e atribuição de responsabilidade à contratada pelo correto manejo e destinação dos resíduos sólidos e líquidos da obra.
- XIII. **Posicionamento sobre a viabilidade:** Atendido nos Tópicos XI e XII (Declaração de Viabilidade), onde a equipe técnica pontua a ausência de pessoal e maquinário próprio suficiente no quadro do município, concluindo formalmente pela



necessidade e viabilidade técnica e prática da contratação. O documento é devidamente datado e assinado pelas servidoras responsáveis

O ETP atende integralmente a todos os incisos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, com estrutura clara, fundamentação técnica e alinhamento ao interesse público. Recomenda-se para as próximas contratações a observância do previsto no §2º do artigo 18 da Lei 14.133/2021, pois como podemos notar nesta contratação o Estudo Técnico não abordou e não justificou quanto ao disposto no Inciso X, do §1º.

O ETP está apto a embasar o Projeto Básico e o Edital da Concorrência Eletrônica, respeitando princípios como economicidade, eficiência e sustentabilidade.

5. PROJETO BÁSICO:

O Projeto Básico referente a reforma das escolas municipais de Colinas do Tocantins. Diferente do Estudo Técnico Preliminar (que foca na viabilidade), o Projeto Básico deve detalhar a execução da obra/serviço para permitir a plena caracterização do objeto e a orçamentação precisa.

No que concerne aos elementos técnicos instrutórios, verifica-se que o Projeto Básico acostado aos autos satisfaz os requisitos de precisão e detalhamento exigidos pelo Art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, conforme o desdobramento abaixo:

- a) **Levantamentos, sondagens e estudos:** O item 1.5.2, faz referência à existência de projetos complementares autônomos ("Projeto Pavimentação e Projeto Terraplanagem; Projeto de Drenagem; Projeto de Sinalização"), cabendo a empresa contratada a observância de tais documentos quando da execução do objeto/obra.
- b) **Soluções técnicas detalhadas:** O projeto delimita as soluções e etapas macro da intervenção de engenharia no item 1.3, detalhando serviços preliminares, terraplanagem, base, Tratamento Superficial Triplo (TST) com emulsão RR-2C e capa selante, drenagem superficial e profunda (BST 60cm), calçadas e sinalização viária.



- c) **Identificação de serviços, materiais e equipamentos:** O documento identifica com precisão os equipamentos mínimos necessários para a execução (ex: caminhão basculante, espargidor pressurizado, rolo compactador de pneus, máquina demarcadora de faixa) no item 5.2.11.1. Também especifica os padrões de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em conformidade com as normas ABNT NBR ISO e NR-18.
- d) **Métodos construtivos e condições organizacionais:** O projeto discrimina no item 1.3 as etapas organizacionais da obra (serviços preliminares, limpeza, terraplanagem, base, aplicação do Tratamento Superficial Triplo, drenagem e calçadas). No item 5.2.11.1, detalha a patrulha mecânica e os equipamentos que definem a metodologia executiva (como o espargidor pressurizado e rolo de pneus). As condições organizacionais e restrições de logística estão preservadas (como a proibição de visitas técnicas simultâneas para evitar conluio e assegurar a isonomia), garantindo métodos usuais de mercado que não frustram a competitividade.
- e) **Subsídios para o plano de licitação e gestão:** O plano de licitação está desenhado no item II (Concorrência Eletrônica por Menor Preço Global). A estratégia de suprimentos e execução fixa o prazo de 120 dias. As normas de fiscalização e gestão estão solidamente estabelecidas nos itens 6.1 e 6.2, com a designação nominal dos servidores responsáveis (Tarcísio de Paula Modesto Júnior como fiscal e Aurilene Ferreira dos Santos como gestora) e a discriminação de suas estritas competências administrativas e técnicas.
- f) **Orçamento detalhado do custo global:** O valor global de referência está estimado em **R\$ 1.166.726,04**. O item 1.7.4 explicita a metodologia de cálculo do preço, indicando o uso da tabela de referência **SINAPI: 02/2026 (Não Desonerado)**, sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Tarcísio de Paula Modesto Júnior (CREA: 317.091/D-TO). O regime adotado é o de Empreitada por Preço Global (inciso I do art. 46), tornando o orçamento detalhado um elemento estritamente obrigatório, requisito este cumprido pela menção expressa à Planilha Orçamentária e ao Memorial de Cálculo.



O Projeto Básico juntado aos autos (**Processo Administrativo PMCO nº 3625/2026**) atende integralmente aos requisitos do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, conforme análise técnica realizada por profissional habilitado. O documento contém, de forma clara, completa e suficiente os elementos descritos nas alíneas “a” a “f” do inciso XXV.

6. DA MINUTA DO EDITAL

Analisando a **Minuta do Edital do Concorrência Eletrônica nº 002/2026/PMCO/TO**, vejo a correta adequação formal ao regime da Lei 14.133/2021. Pontos positivos observados:

- O edital prevê a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, atendendo ao princípio da publicidade da NLLC;
- O modo de disputa será o “Aberto” (lances públicos e sucessivos) está em conformidade com o Art. 56, inciso I da Lei 14.133/2021;
- O intervalo de lances será de um valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) o que garante economicidade em cada item;
- O critério de julgamento será o de Menor Preço Global, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global;
- Exigência da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos do que dispõe os artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021

Por fim, o edital está bem estruturado e segue os ritos modernos da Lei 14.133/2021, estando apto para publicação e prosseguimento da presente licitação.

7. DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas obrigatórias, conforme estabelece o art. 92 e outros artigos da Lei nº 14.133/2021 (NLLC):

- 1ª) Fundamentação Legal** (Art. 92, Inciso III);
- 2ª) Objeto** (Art. 92, Inciso I);
- 3ª) Do Valor do Contrato, do Critério de Medição e da Dotação Orçamentária** (Art. 92, V, VI);
- 4ª) Da Forma de pagamento** (Art. 92, Inciso V);



- 5ª) Do Regime de Execução, da Prestação dos Serviços, do Prazo e das Condições de Fornecimento e do Recebimento do Objeto** (Art. 92, Inciso, IV e VII);
- 6ª) Da garantia de execução** (Art. 92, Inciso XII);
- 7ª) Da Vigência, da Prorrogação, das Alterações e das Condições de Reajuste** (Art. 92, Inciso, V, Art. 105, Art. 124 e 125);
- 8ª) Da Fiscalização e da Gestão Deste Contrato**, (Art. 92, Inciso XVIII);
- 9ª) Das obrigações das partes**, (Art. 92, Inciso XIV, XVI e XVII);
- 10ª) Dos Materiais, Veículos, Maquinas e Equipamentos;**
- 11ª) Da Segurança da Obra** (Art. 618 do Código Civil);
- 12ª) Da Responsabilidade Civil da Contratada**, (Art. 92, Inciso XIV);
- 13ª) Das Penalidades e das Sanções Administrativas**, (Art. 92, XIV);
- 14ª) Da Rescisão Contratual**, (Arts. 137, 138 e 139, da Lei 14.133/2021);
- 15ª) Da Anticorrupção**, (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº. 12.846/2013);
- 16ª) Da Extinção do Contrato**, (Arts. 137 e 138, da Lei 14.133/2021);
- 17ª) Das Prerrogativas da Administração**, (Art. 104, da Lei 14.133/2021);
- 18ª) Da Vinculação ao Processo Licitatório/Proposta**, (Art. 92, Inciso II);
- 19ª) Da Subcontratação;**
- 20ª) Da Sustentabilidade;**
- 21ª) Dos Casos Omissos**, (Art. 92, Inciso III);
- 22ª) Da Obrigação de Manter as Condições de Habilitação** (Art. 92, Inciso XVI);
- 23ª) Da Obrigação de Cumprir Exigências de Reserva de Cargo** (Art. 92, Inciso XVII)
- 24ª) Da Publicação e do Registro**, (Art. 94, da Lei 14.133/2021);
- 25ª) Do Foro**, (Art. 92, §1º);
- 26ª) Das Assinaturas.**

Analisando a minuta contratual a mesma encontra-se com todas as cláusulas mínimas exigidas devidamente amparadas na Lei de Licitações.

Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Cumprido esclarecer, também, que após a homologação do processo licitatório é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham



integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

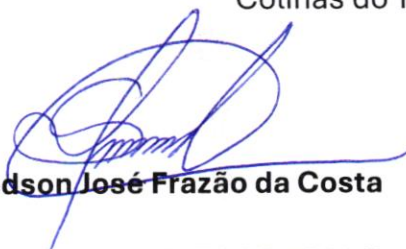
Em assim sendo, sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados, sendo o presente parecer jurídico um dos caminhos a serem trilhados para que a Administração possa controlar seus atos.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria e com fundamento no artigo 53 da Lei nº. 14.133/2021, opino FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da referida Concorrência Eletrônica, bem como aprovo às minutas apresentadas, que se encontram em obediência aos ditames da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer.

Colinas do Tocantins/TO, 01.06.2026.



Redson José Frazão da Costa
Advogado OAB-TO Nº 4332-B